

Ubiratã, 28 de abril de 2017.

Ofício 15/2017

À empresa  
**ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA - ME,**  
CNPJ N° 08.813.556/0001-09

Assunto: Resposta de Recurso

Em face do recurso interposto pela empresa citada em epígrafe quanto a sua inabilitação no Pregão Presencial 57/2017 *para contratação de empresa para realizar rodeio na Expobira 2017*, comunico que será mantida a decisão com base exposto no parecer jurídico em anexo.

Atenciosamente,



**NICANOR TADASHI KIMURA**  
Pregoeiro

Ubiratã, 27 de abril de 2014.

## PARECER JURIDICO

**Objeto:** Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre recurso apresentado pela empresa ELIDVANDA OLIVEIRA DA SILVA-ME, em virtude de recusa do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela mesma, no Pregão Presencial nº 57/2017.

Em relação a possibilidade de recebimento do recurso, verifica-se que houve manifestação da recorrente, todavia sem declinar os motivos, porém pelas razões expostas dá para se verificar seus motivos.

Embora o petítório esteja formulado de forma truncada, o que dá para se extrair é que a insurgência da empresa contra a não aceitação da capacidade técnica, foi pelo fato de que o profissional atestado, haveria prestado serviços para a empresa concorrente no pleito licitatório, ou seja, ela mesma está atestando em tese em benefício próprio.

Assim em apertada síntese, acaso o atestado de capacidade técnica esteja em conformidade com a Lei, o mesmo não pode ser recusado.



Todavia, se o atestado de capacidade técnica apresentado for firmado pela própria empresa licitante e beneficiária, e não houver oportunidade de diligências, em virtude de tratar-se de um evento transitório, ou seja, impossível da verificação *in loco* para averiguar a veracidade do mesmo, assim há que ser recusado por pairar dúvidas em sua consistência.

Num processo licitatório desta natureza, exsurge o dever das concorrentes em comprovar sua aptidão para o que for exigido, ou seja, habilidade, capacidade e competência para desempenhar a atividade exigida, principal ou secundária com o objeto da licitação.

Desta forma, no caso de atestados de capacidade técnica, estes devem ser fornecidos a empresa licitante, por terceiros comprovando a aptidão da empresa jurídica ou pessoa física que irá desempenhar ou fornecer produtos ou serviços.

No presente caso, trata-se de atestado de capacidade ou experiência de Juiz de Rodeio e no caso da ausência de referido atestado comprovando que já operou em outros eventos desempenhando o mesmo papel com galhardia, é caso de desclassificação da empresa licitante.

Do que se extrai do certame em comento, a empresa que sagrou-se classificada imediata, apresentou atestado fornecido por terceiro, demonstrando lisura ao documento.



Nesse sentido, observa-se trecho do Voto condutor do Acórdão 1.677/2014-TCU-Plenário (Relator: Min. Augusto Sherman):

“Sobre a etapa de habilitação, destaque-se que seu objetivo é garantir que a empresa a ser contratada tenha capacidade de entregar o objeto licitado. São requisitos respectivos à qualidade da licitante, e não do objeto a ser ofertado. Tal comprovação se dá por meio da apresentação da documentação descrita nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Nenhum dos documentos elencados pela lei refere-se à qualidade do produto ofertado.”

Assim sendo seria irrelevante aceitar um atestado da própria empresa dizendo que o juiz, no caso apresentado pode alcançar a qualidade dos serviços exigidos para o rodeio, NÃO DIZENDO QUE O MESMO NÃO TENHA QUALIFICAÇÃO, mas o atestado pela própria empresa é o que causou estranheza e indícios de irregularidade, levando o senhor pregoeiro e equipe de apoio a desabilitar a proponente.

O Edital trouxe a necessidade de comprovação de duas qualificações técnicas, que não devem ser confundidas: a



primeira, direcionada ao licitante e a segunda, relativa aos prestadores de serviços os quais seriam os juizes.

A primeira totalmente em conformidade e a segunda que seriam três atestados, um para cada profissional, onde dois foram aprovados e um não aprovado por se tratar da própria empresa licitante que atestou o juiz.

Desta forma, seguiu-se as exigências editalícias, que no caso de a empresa primeiramente classificada restasse desclassificada por alguma inconsistência, chamar-se-ia a empresa que se classificou em segundo lugar e assim por diante, até que se encontrasse uma proposta cuja os atestados se mostrasse pertinente às necessidades do órgão contratante ou seja pela perfeita adequação as normas do edital.

Sendo assim, a teor da fundamentação acima, pairando duvidas sobre a inconsistência do Atestado fornecido, opina-se pelo não provimento do recurso.

É o nosso parecer.

Duarte Xavier de Moraes  
Assessor Jurídico  
OAB-Pr 48.534

